



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5137, DE 2019

Estabelece percentual máximo de retenção de quantias de cotas pertencentes aos Municípios, oriundas do rateio constitucional do produto da arrecadação de tributos de competência da União e dos Estados, nos termos que especifica, para fins de pagamento de precatórios vencidos e a vencer.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece percentual máximo de retenção de quantias de cotas pertencentes aos Municípios, oriundas do rateio constitucional do produto da arrecadação de tributos de competência da União e dos Estados, nos termos que especifica, para fins de pagamento de precatórios vencidos e a vencer.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A retenção de quantias de cotas semanais ou decendiais pertencentes aos Municípios, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios, previsto nas alíneas *b*, *d* e *e* do inciso I do art. 159, e à participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, prevista no inciso IV do *caput* do art. 158, todos da Constituição Federal, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento), para fins de pagamento de precatórios vencidos e a vencer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem diversos fatores que afetam a gestão fiscal dos municípios. Um deles está relacionado à necessidade de pagamento do elevado estoque de precatórios, de aproximadamente R\$ 40 bilhões. Os entes que apresentavam dívidas de precatórios em 25 de março de 2015 precisam quitá-las até o final de 2024, juntamente com os precatórios a vencer dentro desse período.

Em caso da descoberta de precatórios, há elevação repentina das parcelas mensais a pagar, com redução das disponibilidades dos municípios

para cobrir suas outras obrigações, constitucionais, legais e contratuais, como, por exemplo, o pagamento da folha de salários, os serviços prestados por fornecedores e o cumprimento dos gastos mínimos em educação e saúde.

Essa redução de liquidez é ainda mais acentuada se o Poder Judiciário determinar a eventual cobrança imediata de débitos relativos aos meses anteriores. Nessa hipótese, não raro há a retenção integral dos valores a receber do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), até a satisfação dos débitos em comento, independentemente da dependência do município quanto a esses recursos.

A título de exemplo, pode-se citar o caso do Município de Bento Fernandes, localizado no Estado do Rio Grande do Norte. Por conta de decisões dos tribunais de justiça, houve o acréscimo da dívida de precatórios em quase R\$ 3,8 milhões, referentes a débitos com a fazenda federal, dos quais cerca de R\$ 400 mil foram cobrados imediatamente, por se referirem a mensalidades retroativas a abril de 2019.

Consequentemente, o município atrasou o pagamento dos salários dos servidores públicos do mês de agosto, exceto os da área da saúde. Essa situação gerou evidentes prejuízos ao atendimento da comunidade local, como suspensão de aulas, interrupção de serviços de limpeza urbana, falta de transporte de pacientes para consultas médicas na capital, etc.

A liquidação de precatórios em regime especial de pagamento ocorre de forma gradual. A quitação de valores retroativos também deveria seguir o mesmo princípio. Nesse sentido, proponho projeto de lei que limita, para fins de pagamento do estoque de precatórios, o desconto de cotas devidas aos municípios oriundas do rateio constitucional da arrecadação de tributos de competência da União e dos estados. Tal desconto não poderá ser superior a 30% dos valores devidos em cada cota.

Com isso, a retenção dos recursos do FPM pela União e da parcela da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pelo respectivo estado ocorreriam de forma paulatina, em tantas quantas vezes forem necessárias ao pagamento dos precatórios vencidos e a vencer.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação de importante medida, que concilia as obrigações de pagamento



SF/19115.09348-01

de precatórios com a imprescindível garantia de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais à população.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19115.09348-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 158